Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13708/2021/001
PROTOCOLO	: 2201792
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS - SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIFICULDADE NA TRANSIÇÃO DO SICAP – ATRASO SUPERIOR A TRÊS ANOS – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso injustificável superior a 3 (três) anos na remessa de documentos, por ser o corolário lógico, visto que o vício não foi sanado no recurso.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Fabio Edir dos Santos**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 3759/2022**, proferido nos autos TC/13708/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 3-5) interposto pelo Sr. *Fabio Edir dos Santos,* contra a da Decisão Singular n. 3759/2022 proferida nos autos TC/13708/2021, a qual registrou a admissão, bem como aplicou de multa no valor total de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> *I – PELO REGISTRO do ato de admissão do servidor Vivaldo Lopes Oliveira Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.722.835-18, no cargo de Professor de Ensino Superior, efetuada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 123.548.048-81, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;*

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 7).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4732/2023 (f. 10-12), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa de documentos de forma intempestiva ocorreu por problemas sistêmicos do próprio Tribunal.

Em sua defesa alegou a dificuldade quanto a transição e adaptação do SICAP, com a realidade da UEMS, indicando ser motivo justo para o seu descumprimento do prazo da remessa e afastar a multa.

Ocorre que, como bem enfrentado na decisão objurgada, o sistema SICAP está em pleno funcionamento desde o ano de 2010 e o Recorrente tinha até o dia 15/09/2017 para realizar a remessa dos documentos, porém, tentou apenas em 06/02/2018 (f. 34), sem demonstrar, inclusive, que a remessa corresponde à prestação de contas em análise no presente feito, portanto, fora do prazo, ainda que o sistema apresentasse alguma intercorrência.

Nesse passo, o atraso superior a mais de 03 anos é injustificável, além do que a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado neste recurso.

Outrossim, prescinde de diligências o julgamento do feito, pois a multa aplicada está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fabio Edir dos Santos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 3759/2022, proferido nos autos TC/13708/2021, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP